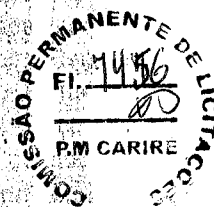


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2023/SME-TP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA CORONEL JOÃO FERNANDES NA LOCALIDADE DE JURÉ NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

RAMILOS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Tiago Ismar Silva de Lima**, inscrito no CPF sob o nº 014.392.013-82, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** sobre a decisão do julgamento pela inabilitação da referida empresa no certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O cabimento do presente recurso dar-se pela não concordância da recorrente com o julgamento de habilitação do presente certame, razão pela qual vem através do presente instrumento requerer a reforma de tal. Assim, é totalmente cabível a sua interposição, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93.

Segundo o art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do julgamento da habilitação, com isso, tendo em vista que a publicação ocorreu dia 08 de janeiro do corrente ano, o recurso é tempestivo.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme art. 109, §2º da Lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

DOS FATOS

A empresa recorrente, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Edital de Tomada de Preços nº 013/23/SME -TP, participou dia 14 de dezembro do certame licitatório mencionado. Contudo, dia 05 de janeiro de 2024 tomou ciência, através do Diário do Estado de que estaria **INABILITADA** pela seguinte motivação:

"Empresa não atendeu o item 7.3.4.3- apresentou garantia diferente do solicitado".

O item 7.3.4.3 do edital mencionado dispõe o seguinte:

Garantia de manutenção de proposta, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, previsto no item 4.3 deste edital, em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ.

Conforme pode-se notar pela garantia apresentada pela empresa recorrente, a garantia apresentada foi superior ao valor solicitado pela administração, contudo, trata-se de uma situação plenamente possível, **o que é ILEGAL é a exigência por parte da Administração de que todos os licitantes apresentem garantia com valor superior a 1% (um por cento) e não a empresa apresentar por livre e espontânea vontade.**

A garantia nas licitações tem o objetivo de demonstrar que o licitante possui lastro econômico-financeiro para participar do certame, fato pelo qual a porcentagem se faz ao valor atribuído pela administração ao objeto da licitação, ademais, a porcentagem indicada foi para preservar o princípio da isonomia entre os licitantes e a ampla participação no certame. **Assim, caso a empresa tivesse colocado um valor inferior ao exigido, seria motivo de inabilitação e desclassificação, contudo, não foi o caso ocorrido.**

A empresa tem o costume de sempre apresentar garantia superior ao exigido pela administração e nunca teve quaisquer problemas, pois é nítido que somente a falta traria prejuízos para o certame e para sua demonstração de capacidade financeira de custear a obra em disputa. **Pelo o contrário, a empresa demonstrou que possui lastro econômico-financeiro suficiente para passar para a próxima fase do certame e ofertar a proposta mais vantajosa para a administração.**

Veja o que dispõe a lei sobre a garantia:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação. §

4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Ademais, sabe-se que a administração deve seguir o princípio da LEGALIDADE, logo, deve seguir seus atos da forma que a lei emana, e não de forma discricionária, assim, se na lei não há nenhuma vedação de que o licitante pode apresentar garantia em valor superior ao exigido pelo edital, não há como o mesmo ser prejudicado por isso. Assim, a administração deve seguir os princípios administrativos e garantir que apenas o edital não exija garantia superior ao disposto na lei.

Tendo a análise econômico-financeira alcançado o seu objetivo, qual seja, atestar a capacidade financeira da licitante, denota-se prejudicial ao interesse público o apego exagerado a formalismos. Não é outro, senão esse o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Não obstante, apesar de o processo licitatório ser formal, admite-se a flexibilização mediante a interpretação das normas legais e editalícias que o norteiam, para satisfazer ao interesse público que o certame visa tutelar, e desde que não resulte em prejuízo para a Administração. Assim, entender de forma

diversa, afastando a validade de o documento complementar obtido em diligência, constitui formalidade excessiva, que pode e deve ser mitigada em prol da obtenção da melhor proposta conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Decisão 00512/2021-1 – Plenário - Relator: Sérgio Manoel Nader Borges.

Portanto, nota-se que houve um **ERRO GROSSEIRO** da comissão ao inabilitar a recorrente, razão pela qual requer-se desde já a **retratação e a reforma de tal**, de modo que a empresa seja possibilitada a passar para a próxima etapa do certame. Sem mais delongas, observa-se que **NÃO HÁ CONTROVÉRSIAS sobre o documento apresentado, pois retrata a capacidade econômico-financeira empresa compatível com o objeto licitado**, logo, a continuação da inabilitação da será uma grande **ILEGALIDADE** e descumprimento do EDITAL CONVOCATÓRIO, os quais os servidores estão estritamente vinculados.

Nesse ínterim, observa-se que a **decisão de inabilitação em face da empresa recorrente deverá ser REFORMADA** de modo que o direito líquido e certo dessa de participar da próxima fase do procedimento licitatório não seja violado, vez que se encontra devidamente amparado pela legislação e o seu descumprimento poderá ser contestado também na via judicial, **de modo que licitação possa ser anulada em razão dos seus vícios.**

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

O artigo 3º da lei Federal que trata de licitações, a 8.666/93 dispõe sobre a **vinculação ao edital em todas as licitações**, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O julgamento impugnado não cumpriu tal dispositivo, vez que a empresa recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital e mesmo assim encontra-se utilizando do presente meio de defesa para provar tal situação, assim, foi totalmente ILEGAL essa decisão administrativa, DEVENDO ser reformada.

Inicialmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal patamares mínimos a serem exigidos pela administração pública nos procedimentos licitatórios, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A partir disso, vê-se que qualquer exigência que extrapole a real necessidade para o cumprimento do objeto da licitação é ilegal, assim, **a empresa recorrente possui aptidão para executar tal serviço, como já foi demonstrado, não sendo legal que seja exigido mais do que isso.**

Assim, a partir de todo a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos observa-se que a comissão atuou com ilegalidade, infringindo os princípios do direito administrativo e os

das leis infraconstitucionais e administrativas, tal decisão merece ser reformada, fazendo com que o direito da recorrente de continuar no certame seja garantido, esperando não ser necessário acionar outros meios legais.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **conhecimento e provimento deste recurso**, devendo a presente comissão julgadora **reformar** a decisão de **INABILITAÇÃO** da recorrente, vez que a empresa possui todas as condições e exigências do edital para prosseguir no referido certame licitatório, conforme demonstrado acima, momento em que **deverá ser devidamente HABILITADA e que sua proposta de preço seja analisada. Assim, requer-se que essa comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.**

Termos em que,

Pede deferimento

Tianguá-CE, 12 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

GEORGIA DE ANDRADE ALMEIDA

Data: 12/01/2024 09:09:33-0300

Verifique em <https://validantid.gov.br>

Geórgia de Andrade Almeida
Advogada OAB-CE 45.384

TIAGO ISMAR
SILVA DE LIMA -
ADMINISTRADOR

Assinado de forma digital por TIAGO ISMAR SILVA DE LIMA - ADMINISTRADOR
DN: cn=TIAGO ISMAR SILVA DE LIMA - ADMINISTRADOR, o=DIVISÃO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA,
email=ramilosconstrucoes@hotmail.com,
c=BR
Dados: 2024.01.12 13:40:06 -03'00'

Tiago Ismar Silva de Lima
CPF nº 014.392.013-82

Representante da Empresa Ramilos Construções Eireli

